



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº2.049, DE 18 DE AGOSTO DE 2004.

= Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo nos autos da Ação de Ressarcimento por Danos Causados em Acidente de Veículo de Via Terrestre – Feito n.º 863/03, em trâmite na 1.ª Vara Cível desta Comarca, e dá outras providências.

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo judicial com o co-Réu Rosalino Cardoso – RG 8.592.376-SSP-SP, nos autos da Ação de Ressarcimento por Danos Causados em Acidente de Veículo de Via Terrestre – Feito n.º 863/03, em trâmite perante a 1.ª Vara Cível desta Comarca, onde figura como Autor, nos termos expostos na ata da audiência realizada em 02 de agosto de 2004, estabelecida a ordem de prioridade nessa constante, ficando tal documento fazendo parte integrante desta Lei, para todos os efeitos legais.

Artigo 2.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 3.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de agosto de 2004.

ADILSON DONIZETI MIRA
Prefeito Municipal

WILSON ANTÔNIO BIBIANO
Secretário Municipal de Administração

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo - SP - Livro 19/030/2004 - 16-34 - 000000499



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

2

~~JOÃO GABRIEL LEMOS FERREIRA~~
Assessor Jurídico

PROCESSO n. 863/03

AÇÃO : REPARAÇÃO DE DANOS

AUTOR(ES): MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

RÉU(S) : MAX FIDEL MARTIN THOMAZ E OUTROS



Aos 02 de agosto de 2004, às 14h45min, nesta cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, na sala de audiências da 1ª Vara Judicial, onde se encontrava o(a) MM. Juiz(a) de Direito, Dra ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, comigo escrevente nomeada a seu cargo, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos acima referidos. Apregoadas as partes pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça Zanatta, deu o (a) mesmo(a) a presença de: o representante do autor, Wilson Bibiano, o advogado do autor Dr Paulo Roberto Parmegiani, o requerido Rosalino Cardoso, sua advogada Dra Gisleyne R. B. Ballielo. Ausente o requerido Max Fidel Martin Thomaz. INICIADOS OS TRABALHOS, pelo advogado do autor foi feito o seguinte requerimento: MM. Juíza - Requeiro a juntada de petições bem como da guia de recolhimento de diligência do oficial de justiça para expedição de mandado de intimação das testemunhas tendo em vista a negativa do protocolo em aceitá-la razão da greve dos funcionários do Poder Judiciário". Pela MM. Juíza foi proferido o seguinte despacho: " Considerando que a alegação de negativa de protocolo da petição juntada com guia de depósito, bem como a data anterior da petição e do recolhimento em relação à data de início da greve, concedo o prazo de cinco dias para a juntada aos autos da prova de negativa do protocolo." Proposta conciliação, restou a mesma frutífera nos seguintes termos: 1. prioritariamente propõe-se a quitação do valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) que fica aqui confessado como devido, em 18 (dezoito) parcelas mensais fixas no valor de R\$100,00 (cem reais) cada uma, a serem adimplidas no último dia de cada mês, a contar de 31/08/2004, considerando antecipadamente vencida e exigida a dívida integral caso descumpra qualquer compromisso de pagamento das parcelas. Alternativamente, em segundo plano: O requerido Rosalino Cardoso admite sua responsabilidade no evento e compromete-se a saldar o valor constante da petição inicial (R\$1.687,70) devidamente atualizado pelos índices constantes da tabela expedida pelo tribunal de Justiça com a incidência de juros remuneratórios de 12% ao ano, desde o dia 1º de agosto de 2002, da seguinte forma: a) R\$50,00 (cinquenta reais) mensais a ser pago no dia 31 de agosto de 2004; b) R\$50,00 a ser pago no dia 30/09/2004; c) R\$100,00 (cem reais) mensais a ser pago no último dia dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, retornando a pagar R\$50,00 (cinquenta reais) mensais no último dia de cada mês, até setembro/2005; d) voltará a pagar R\$100,00 (cem reais) no último dia dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005 e assim sucessivamente até o término da importância ora confessada como devida; 2) O Município ressalva que, para ultimação desse acordo, necessita de autorização legislativa comprometendo-se a remeter projeto de lei à Câmara Municipal para apreciação da avença que só produzirá seus efeitos caso aprovado por aquele Legislativo, com sanção e promulgação da lei respectiva; 3) Se e quando houver a denúncia nos autos da existência da lei, pedem as partes a homologação judicial do acordo, nos termos acima descritos; 4) Após integral pagamento, o co-réu Rosalino Cardoso será excluído do pólo passivo da ação, que prosseguirá, por ora, apenas contra o primeiro requerido, comprometendo-se o Município a trazer aos autos qualquer informação do recebimento do valor para que seja o mesmo excluído das responsabilidades de pagamento do ora acordante Rosalino Cardoso; 5) Caso haja o inadimplemento de qualquer parcela, haverá o vencimento antecipado de toda a dívida, da forma como ora confessada, com o prosseguimento da ação contra o segundo réu para liquidação e execução do valor remanescente e *in pago*; 6) Cada parte acordante arcará com os honorários de seu respectivo patrono; 7) Esclarecem que referidos pagamentos serão feitas mediante depósito